

**REGULAMENTO (CE) Nº 430/96 DA COMISSÃO**

de 8 de Março de 1996

**relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e de Malta que revoga o Regulamento (CE) nº 1088/85**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que foram abertos concursos específicos para a exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e Malta; que é, por conseguinte, conveniente, para efeitos de clarificação, revogar o Regulamento (CE) nº 1088/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, e abrir, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, um novo concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros, à excepção da Argélia, de Marrocos e de Malta;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha em curso; que, desse modo, o prazo de validade dos certificados de exportação deve ser limitado a 30 de Junho de 1996;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se a um concurso para a restituição ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros à excepção da Argélia, Marrocos e de Malta.
3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 1996. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão <sup>(7)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Junho de 1996.

*Artigo 5º*

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.<sup>(5)</sup> JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 13.<sup>(6)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

#### *Artigo 6º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

#### *Artigo 7º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

#### *Artigo 8º*

O Regulamento (CE) nº 1088/95 é revogado.

#### *Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Argélia, de Marrocos e de Malta**

[Regulamento (CE) nº 430/96]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

*ANEXO II*

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,  
296 49 56.